

LY DE MENSAGEM N°

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT 2 Fls 3+ Data: 1 4 / 0 FUNCIONÁRIO

Por acreditarmos que a Educação deve ser entendida como um bem público, portanto um direito social de todos, precisamos garantir que as Escolas de nosso Sistema sejam realmente espaços democráticos.

Nessa perspectiva, entendemos que uma das principais medidas para o fortalecimento da gestão democrática, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, é garantir e aperfeiçoar o processo de indicação de Diretores de unidades escolares, por meio do voto direto e universal, secreto e facultativo, sem descuidar das competências e das habilidades necessárias para o desempenho de função.

Certo de que são conhecedores da necessidade de se estimular, entre nossos jovens, o exercício da participação democrática e visando eleger o profissional que melhor puder desempenhar a função de Diretor, submetemos a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, para a merecida análise.

Na certeza de plena acolhida, da profundidade costumeira de seu exame e de sua séria e responsável deliberação em plenário, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente.

Barra do Garças - MT, 14 de agosto

Tânia Maria Maria de Prado

Tânia Maria Administrativo

Portaria 18/1/996

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 25108114

Donne



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 18 Livro: 25 Fls. 2 Data: 1 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 4 1 2 8 1 2 8 1 4 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8 1 2 8
FUNCIONÁRIO

"Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. O processo de indicação de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação e constará das seguintes etapas:
- I Etapa I Participação em curso preparatório para Gestores de Educação
 Escolar, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II Etapa II Avaliação de conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação
 Oficial;
 - III Etapa III Elaboração e apresentação de proposta de trabalho;
 - IV Etapa IV Escolha pela comunidade escolar.
 - § 1º As etapas I e II são de caráter eliminatório.
- § 2º A etapa II constituirá em avaliação do conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial, aplicada por uma comissão composta de 3 (três) professores de reconhecida formação profissional e que não tenham vínculo laboral com o Sistema Municipal de Ensino.
- § 3º Vencidas as etapas I e II, os candidatos selecionados apresentarão a proposta de trabalho à comunidade escolar.
 - Art. 2°. Entende-se por comunidade escolar:
 - I Os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;
- II O pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno, regularmente matriculado e frequente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;



- III O corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.
- § 1º Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 14 anos completos, até a data do pleito e que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental.
- § 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.
- Art. 3º. Para concorrer à indicação para o Cargo em Comissão de Diretor de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- I Pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal, com, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício na Unidade Escolar, em atividades do magistério;
- II Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento. Quando se tratar de instituição de Educação Infantil / anos iniciais do Ensino Fundamental, o candidato deverá possuir formação que atenda aos requisitos mínimos dessas etapas de ensino;
- III Participar do curso preparatório a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, com obrigatoriedade de 100%(cem por cento) de frequência e de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) na pontuação da avaliação escrita;
- IV Não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo e/ou jurídico, nos últimos dois anos; não ter histórico de sucessivas licenças de qualquer natureza, no triênio anterior;
- V Assinar, no ato da inscrição, termo de compromisso de que exercerá a função em regime de dedicação exclusiva;
- VI Declaração de que não está desempenhando a função de Diretor por mais de 4 (quatro) anos, até a data da posse;
- VII _ Apresentar, no ato do registro da candidatura, proposta de trabalho, prevista no item III do artigo 1º, desta Lei;
 - VIII Concorrer à direção de apenas uma escola
- IX No caso dos Distritos, só poderão concorrer os profissionais neles residentes.
- § 1º Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação da candidatura de quem não satisfizer os requisitos desta Lei.



- § 2º O exercício da Função de Diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função, em qualquer campanha político-partidária, sob pena de ser exonerado da função e de ser responsabilizado civil e penalmente, nos termos da Lei.
- **Art. 4º.** Devidamente selecionados, nos termos desta Lei, os candidatos deverão apresentar, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.
 - § 1º A proposta de que trata o caput deste artigo deverá conter:
 - I Objetivos e metas para a melhoria do ensino e da aprendizagem;
 - II Estratégias para preservação do patrimônio público;
 - III Estratégias para a articulação escola, família e comunidade.
 - IV Estratégias para alcançar e superar o índice do IDEB fixado pelo MEC.
- § 2º O candidato que não apresentar sua proposta de trabalho, em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo.
- Art. 5º O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para a Função em Comissão de Diretor de Escola pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.
- § 1º Quando se tratar de candidato único, só será eleito se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.
- § 2º Havendo empate, o Secretário Municipal de Educação, considerará escolhido o candidato que comprovar pela ordem:
 - I Maior pontuação na avaliação de conhecimentos;
 - II Maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
 - III Maior tempo no magistério público municipal.
- § 3º Durante o exercício do Cargo em Comissão, o Diretor terá seu desempenho avaliado por comissão, designada pelo Secretário Municipal de Educação, com representação de pais, professores, técnicos e da Secretaria Municipal de Educação;
- § 4º A comissão de Avaliação, ao concluir os trabalhos, deverá emitir parecer sugerindo a permanência na função ou a exoneração da função.



- Art. 6º. No caso de vacância da função de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que ainda reste período superior a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no artigo anterior.
- § 1º Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no caput deste artigo. caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar novo diretor para completar o período remanescente.
 - § 2º Ocorrerá vacância da Função de Diretor por exoneração ou falecimento.
 - § 3º A exoneração da Função de Diretor poderá ocorrer:
 - I A pedido:
 - II Quando deixar de cumprir as atribuições inerentes à função;
- III Deixar de manter atualizada a vida jurídica da unidade escolar, comprovada por meio de sindicância;
- IV Não ser considerado apto na avaliação prevista no parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei.
- Art. 7°. Na escola onde não houver candidato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um profissional habilitado para exercer a Função de Diretor. observados os termos dos incisos II e IV, do artigo 3º desta Lei.
- Art. 8°. Esta Lei não se aplica à Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antonio Marcucci, por força de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição conveniada.
- Art. 9°. Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei, inclusive sua regulamentação e publicação do Edital de Convocação para o processo.
- Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 55, de 18 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças - MT, 14 de agosto

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal







Parecer no: 107/2014

Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de 14 de agosto de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providencias".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de 14 de agosto de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providencias".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Por acreditarmos que a Educação deve ser entendida como um bem público, portanto um direito social de todos, precisamos garantir que as Escolas de nosso Sistema sejam realmente espaços democráticos.

Nessa perspectiva, entendemos que uma das principais medidas para o fortalecimento da gestão democrática, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, é garantir e aperfeiçoar o processo de indicação de Diretores de unidades escolares, por meio do voto direto e universal, secreto e facultativo, sem descuidar das competências e das habilidades necessárias para o desempenho de função.

Certo de que são conhecedores da necessidade de se estimular, entre nossos jovens, o exercício da participação democrática e visando eleger o profissional que melhor puder desempenhar a função de Diretor, submetemos a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, para a merecida análise."

- 03. Já o projeto faz diversas alterações nas leis ali mencionadas, modificando o processo de indicação dos diretores das unidades escolares do município.
- 04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve

2



Assessoria Jurídica



ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência, sendo que, a norma em estudo, se inclui dentre aquelas de competência exclusiva do Alcaide:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

8-

Câmara Municipal de BARRA DO GARÇAS

Assessoria Jurídica



conteúdo, porém não vislumbramos, de forma geral, ilegalidade da matéria proposta, cumprindo nos salientar por fim, que nossa análise se atém a técnica jurídica, não nos cabendo análise contábil ou de impacto financeiro que por ventura poderiam macular o presente projeto de inconstitucionalidade.

III- CONCLUSÃO

- 12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, <u>não vislumbramos impedimento à tramitação</u> do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de agosto de 2014.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



EM SESSÃO 25108114

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

25 de 08 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2014

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO/DA SILVA

Membro



EM SESSÃO 25 108 11 4



Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

O8 de 2014.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Ver°.CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Dright de Lei Complementes	n= 008/1	4-10d	er Exe	entiro mun
♦ VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD			
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	×		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	<		
ÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	×		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	×		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	7		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	~	,	
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD /	rund	ente	
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	×		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	×		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	30		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	or .		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	T		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	7		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	0		

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes		
em Sessão Odinária do		
dia WS/ OS/ 14 Jaseu		



Prefeitura Municipal de Barra do Garças REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEICOMPLEMENTARNº DE DEDE 2014.

"Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º.O processo de indicação de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação e constará das seguintes etapas:
- I Etapa I Participação em cursopreparatório para Gestores de Educação
 Escolar, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II Etapa II Avaliação de conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação
 Oficial;
 - III Etapa III Elaboração e apresentação de proposta de trabalho;
 - IV Etapa IV Escolha pela comunidade escolar.
 - §1ºAs etapas I e II são de caráter eliminatório.
- § 2º A etapa II constituirá em avaliação do conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial, aplicada por uma comissão composta de 3 (três) professores de reconhecida formação profissional e que não tenham vínculo laboral com o Sistema Municipal de Ensino.
- § 3º Vencidas as etapas I e II, os candidatos selecionados apresentarão a proposta de trabalho à comunidade escolar.
 - Art. 2°. Entende-se por comunidade escolar:
 - I Os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;
- II –O pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno, regularmente matriculado e frequente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;



- III O corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.
- § 1º Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e freqüentes, com idade igual ou superior a 14 anos completos, até a data do pleito e que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental.
- § 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.
- Art. 3°. Para concorrer à indicação para o Cargo em Comissão de Diretor de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
- I Pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal, com, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício na Unidade Escolar, em atividades do magistério;
- II Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento. Quando se tratar de instituição de Educação Infantil / anos iniciais do Ensino Fundamental, o candidato deverá possuir formação que atenda aos requisitos mínimos dessas etapas de ensino;
- III Participar do curso preparatório a ser ministradopela Secretaria Municipal de Educação, com obrigatoriedade de 100%(cem por cento) de frequência e de, no mínimo, 60%(sessenta por cento) na pontuação da avaliação escrita;
- IV Não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo e/ou jurídico, nos últimos dois anos; não ter histórico de sucessivas licença de qualquer natureza, no biênio anterior
- V Assinar, no ato da inscrição, termo de compromisso de que exercerá a função em regime de dedicação exclusiva;
- VI Declaração de que não está desempenhando a função de Diretor por mais de 4 (quatro) anos, até a data da posse;
- VII_ Apresentar, no ato do registro da candidatura, proposta de trabalho, prevista no item III do artigo 1º, desta Lei;
 - VIII- Concorrer à direção de apenas uma escola
- IX No caso dos Distritos, só poderão concorrer os profissionais neles residentes.
- § 1º Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação da candidatura de quem não satisfizer os requisitos desta Lei.



- § 2º O exercício da Função de Diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função, em qualquer campanha político-partidária, sob pena de ser exonerado da função e de ser responsabilizado civil e penalmente, nos termos da Lei.
- **Art. 4º.**Devidamente selecionados, nos termos desta Lei, os candidatos deverão apresentar, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.
 - § 1º A proposta de que trata o caput deste artigo deverá conter:
 - I Objetivos e metas para a melhoria do ensino eda aprendizagem;
 - II Estratégias para preservação do patrimônio público;
 - III Estratégias para a articulação escola, família e comunidade.
 - IV Estratégias para alcançar e superar o índice do IDEB fixado pelo MEC.
- § 2º O candidato que não apresentar sua proposta de trabalho, em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo.
- Art. 5° O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para a Função em Comissão de Diretor de Escola pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.
- § 1º Quando se tratar de candidato único, só será eleito se obtiver 50%(cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.
- § 2º Havendo empate, o Secretário Municipal de Educação, considerará escolhido o candidato que comprovar pela ordem:
 - I Maior pontuação na avaliação de conhecimentos;
 - II Maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
 - III Maior tempo no magistério público municipal.
- § 3º Durante o exercício do Cargo em Comissão, o Diretor teráseu desempenho avaliado por comissão, designada pelo Secretário Municipal de Educação, com representação de pais, professores, técnicos e da Secretaria Municipal de Educação;
- § 4ºA comissão de Avaliação, ao concluir os trabalhos, deverá emitir parecer sugerindo a permanência na função ou a exoneração da função.



- **Art. 6º**. No caso de vacância da função de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que ainda reste período superior a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no artigo anterior.
- § 1º Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar novo diretor para completar o período remanescente.
 - § 2º Ocorrerá vacância da Função de Diretor por exoneração ou falecimento.
 - § 3ºA exoneração da Função de Diretor poderá ocorrer:
 - I A pedido;
 - II Quando deixar de cumprir as atribuições inerentes à função;
- III Deixar de manter atualizada a vida jurídica da unidade escolar, comprovada por meio de sindicância;
- IV- Não ser considerado apto na avaliação prevista no parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei.
- Art. 7°. Na escola onde não houver candidato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um profissional habilitado para exercer a Função de Diretor, observados os termos dos incisos II e IV, do artigo 3° desta Lei.
- Art. 8°. Esta Lei não se aplica à Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco AntonioMarcucci, por força de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição conveniada.
- **Art. 9º.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei, inclusive sua regulamentação e publicação do Edital de Convocação para o processo.
- Art. 10.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 55, de 18 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT,

de

de 2014.